

Sendo de absoluta necessidade que, em quanto pela reunião do Corpo Legislativo se não promulga a Lei, de que essencialmente depende o pleno exercicio da liberdade da Imprensa, Decretada no § 3.º do artigo 145 da Carta Constitucional, se adoptem as mais efficazes medidas para que da maneira, que póde permittir a Legislação existente, se comecem a experimentar os saudaveis effeitos, que daquella liberdade se devem esperar, sem os graves inconvenientes, que de huma demasiada licença se tem já experimentado: Hei por bem, em Nome de ElRei, Approvar as Instruções, que baixão com este, assignadas por *Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato*, actual Conselheiro de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que fazem parte do presente Decreto. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o execute na dita conformidade. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 18 de Agosto de 1826. — *Com a Rubrica da Senhora INFANTA REGENTE.* — *Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato.*

Instruções que fazem parte do Decreto de 18 de Agosto de 1826.

1.º Quanto aos escriptos sobre Doutrinas dogmaticas, ou disciplinares da Igreja Catholica Apostolica Romana, regular-se-ha a Mesa do Desembargo do Paço pela licença do Ordinario, que lhe deverá ser apresentada como manuscrito.

2.º Não se permittirá a impressão de escripto, que por qualquer modo offenda a inviolabilidade da Pessoa de ElRei, ou da Serenissima Senhora Infanta Regente.

3.º Recusar-se-ha tambem a impressão de qualquer escripto, que provocar, ou excitar a desobediencia ás Leis, tanto Politicas, como Civis, e ás Authoridades publicas.

4.º Permittir-se-ha o exame sisudo, e sincero de qualquer artigo da Legislação Politica, Civil, Penal, ou Economica.

5.º Permittir-se-ha tambem o exame dos actos dos Funcionarios Publicos, e bem assim qualquer accusação de crimes por elles commettidos na sua vida publica, com tanto que sejam de factos determinados, e contra pessoas certas.

6.º He absolutamente prohibido imprimir accusações, imputações, ou injurias, que respeitem á vida particular dos Cidadãos, ainda que sejam Funcionarios Publicos.

7.º Negar-se-ha a impressão de todo o escripto tendente a destruir as relações de amizade com as Nações Estrangeiras, seja faltando ao respeito que se deve ás Pessoas dos Soberanos, seja offendendo a inviolabilidade dos seus Agentes junto á nossa Corte.

8.º Prohibir-se-ha a impressão dos escriptos, que offenderem a moral, ou a honestidade publica.

9.º Não se permittirá em caso algum a impressão de escriptos, que não sejam assignados pelo Author, ou Editor. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 18 de Agosto de 1826. — *Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato.*

ERARIO REGIO.

O Provedor da Casa da Moeda ordena ao Thesoureiro da mesma Casa, que pelo fundo existente em moeda de bronze satisfaça semanalmente as Folhas das Obras para o alojamento das Camaras das Cortes, e mais objectos relativos ao dito fim, que lhe forem apresentadas, estando assignadas e approvadas pelo mesmo Provedor, encontrando esta despeza extraordinaria pelo producto do trabalho ordinario, até se preencher o terefido fundo; lançando-se a sobredita despeza no Livro respectivo, de baixo do titulo de extraordinaria, com o fim para que

he mandada applicar; e fazendo-se em Livro separado a escripturação da mencionada despeza, pelo respectivo Escrição, para a todo o tempo ficar constando o prego total da Obra. Lisboa, dezoito de Agosto de mil oitocentos vinte e seis. — *Barão de Sobral, Hermano.*

PARTE NÃO OFFICIAL.

LISBOA, 21 de Agosto.

Tendo chegado ao nosso conhecimento, que a Lei das Eleições tem occasionado algumas duvidas sobre sua genuina intelligencia, e considerando, que em negocio de tanta ponderação, em que vai não menos que a salvação da Patria, cumpre não só que cada Cidadão concorra com todo o zelo, e boa fé; porém mesmo com a consciencia segura, e livre de vacillação sobre os meios, que se empregão para o grande fim, a que nos propomos; resolvemos, fazendo-nos cargo das principaes objecções, que temos ouvido contra a dita Lei, reunillas aqui todas systematicamente, com as respostas mais vigorosas, que esteja ao nosso alcance dar-lhes, a fim de que publicadas nesta folha, appareça a refutação a par da objecção.

1.ª Objecção.

O Artigo 70 da Carta Constitucional ordenando = Que huma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á População do Reino = vem a dar virtualmente a esta Lei a authoridade da Carta, e a mandar, que ella se observe tão rigorosamente como o todo de que ella faz parte.

Resposta.

Este principio nos parece falso; porque as Leis regulamentares podem, e devem alterar-se conforme as circumstancias, que occorrêrem: servindo como exemplo a *Grã Bretanha*, e a *França*, que tem Constituições de igual natureza.

2.ª Objecção.

A Lei das Eleições não regulou as Eleições dos Deputados de modo, que na Camara houvesse sempre 138, que são o producto da base que adoptou; isto he, não previo os casos de molestia, ou morte, durante a Legislação; ou ser algum eleito por differentes Provincias. O que tudo se houvera evitado nomeando Substitutos.

Resposta.

Todos estes casos forão previstos; porém parece, que expressamente reservados para a sabedoria do futuro Poder Legislativo, que sem duvida mandará proceder nelles, a novas Eleições para preencher os lugares vagos. Pertencia á Regencia regular as Eleições até á Installação das Cortes; mas não lhe pertencia dar Leis a que as mesmas Cortes se sujeitassem. Os Substitutos só se podião fazer, como anteriormente se fizeram, em novo escrutinio; e não se podem nomear os immediatos em votos, porque as Eleições vem a acabar em listas duplices. Ora como seria possível voltar ás listas antecedentes, quando já se suppoem inutilizadas?

3.ª Objecção.

Pode estabelecer-se a hypothese, de que sendo a Provincia da *Beira* a que elege mais Deputados, sejam os 36, que ella nomeia, os mesmos, em quem recaião as Eleições das outras, que dão menos; e, segundo o Decreto, aqui teriamos que os Deputados da Camara se reduzirão a 36.

Resposta.

Esta hypothese he apenas possível; mas de todo improvable: se por ventura se verificasse, o primeiro cuidado dos 36 Deputados seria mandar proceder ás Eleições dos que faltavão.